



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022816-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante ODAIR FERREIRA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49522

Agravo de Instrumento nº 2022816-68.2025.8.26.0000

Comarca: Santa Bárbara D' Oeste – 2ª Vara Cível

Agravante: Odair Ferreira

Agravado: Banco BMG S/A

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de descontar do benefício previdenciário da parte autora valores referentes à reserva de margem consignável (RMC) - Não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante - Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela de urgência pretendida.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão de fls. 56/59 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de descontar do benefício previdenciário da parte autora valores referentes à reserva de margem consignável (RMC).

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) nota-se que a hipótese de impedimento descrita no § 3º do artigo supramencionado, não se faz presente, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, caso a tutela pleiteada seja deferida, isso porque eventual julgamento de improcedência da ação permitirá ao agravado, a cobrança do que lhe for devido, não havendo que se falar em perigo de irreversibilidade da decisão ou prejuízo irreparável”; (b) “Tendo em vista que se trata de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, não há possibilidade do agravante fazer prova negativa da suposta contratação, pois, o ônus de comprovar a contratação é do agravado, conforme preceitua o artigo 373, inciso II,

do Código de Processo Civil”; (c) “(...) o agravante jamais solicitou, recebeu e nem mesmo utilizou o cartão RCC, objeto da demanda, o autor sequer tinha conhecimento da existência desse cartão, de maneira que se torna impossível realizar tal prova”; (d) “(...) os descontos indevidos estão afetando sua subsistência, desse modo, negando a contratação e não havendo sequer indícios de que o autor tenha contratado, existe a forte probabilidade do direito, requisito exigido para concessão da tutela em caráter de urgência” e (e) “No que tange ao lapso temporal entre a data de início dos descontos e a data de ajuizamento da ação, cumpre esclarecer que o autor somente tomou conhecimento dos descontos, após solicitar um extrato de empréstimos, ou seja, não havia sido informada e sequer sabia da existência do contrato fraudulento e dos respectivos descontos, pois se obtivesse tal conhecimento, teria ajuizado a ação na data do primeiro desconto”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 11).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 14/21), insistindo que: (a) “(...) o contrato objeto da lide foi firmado em 21/12/2018 (ADE nº 54162809), ou seja, há mais de seis anos, desta forma, resta evidente a inexistência do periculum in mora, uma vez que somente após este longo período a parte agravante recorreu ao judiciário”; (b) “(...) os valores descontados não interferem na verba alimentar da parte autora, pois o pagamento do valor mínimo da fatura se dá, automaticamente, mediante desconto na folha de pagamento do contratante, conforme autorização expressa conferida no Termo de Adesão do produto. Para tanto, 5% da margem consignável do consumidor é averbada para garantir o desconto mínimo da fatura de seu cartão, como permite a Lei 10.820/2003, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e expressamente disciplinado em contrato” e (c) “É plenamente possível e aconselhável suspender os descontos MANTENDO A RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, visto que a reserva não importa em nenhum desconto financeiro, é apenas, como o próprio nome esclarece, uma reserva que permitirá ao banco retomar a cobrança em caso de improcedência da lide”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada” promovida pela parte agravante contra o agravado, objetivando: (a) declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito; (b) condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e (c) condenação do réu na restituição, em dobro, de valores debitados no benefício previdenciário da parte autora. Requeru a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de descontar do benefício previdenciário da parte autora valores referentes à reserva de margem consignável (RMC).

O MM Juízo da causa indeferiu o pedido pela r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1- Com fundamento no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 98 e seguintes do mesmo diploma legal.

2- Na forma do disposto no artigo 1048, § 4º, do Código de Processo Civil, comprovada a causa eficaz (fls. 23), anote-se e observe-se a prioridade de tramitação em razão da causa estampada no inciso I, do artigo 1048, do mesmo diploma processual.

3- A tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, não merece ser deferida.

Explico.

Em cognição sumária, não restou demonstrado o juízo de probabilidade do direito material invocado, cuja perquirição da fraude exige instauração do contraditório.

Tampouco o requisito da urgência, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da requerente ocorrem desde dezembro de 2022 (fls. 03 e 30), decorrido mais de 02 (dois) anos da propositura da ação. A propósito a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - INSURGÊNCIA - DEZOITO MESES APÓS O INÍCIO DOS LANÇAMENTOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - DESCARACTERIZAÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2139075-83.2024.8.26.0000; Relator (a):Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

Agravo de instrumento Tutela de urgência Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) Ausência de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo Averbação incluída há dois anos Cancelamento do cartão, ademais, que não extingue a dívida e não impediria o banco requerido de continuar a efetuar descontos no benefício previdenciário do autor Não demonstração de situação de urgência Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos Decisão mantida. Recurso improvido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2184215-43.2024.8.26.0000; Relator (a):Afonso Celso

da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência para a cessação dos descontos do benefício previdenciário da requerente, referentes ao contrato nº 17648821.

4- Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Com efeito, em causas de natureza civil, excluídas as questões de família, a praxe forense nesta Vara tem demonstrado que a audiência de conciliação initio litis acaba gerando maior tempo de tramitação, sobretudo diante da tímida infraestrutura e indisfarçável escassez de recursos humanos para atendimento da elevada demanda processual nos centros de conciliação (CEJUSCs).

Desde logo anoto não vislumbrar nulidade na postergação da análise de conveniência da tentativa de conciliação pelos seguintes motivos: a) A lei impõe que, não apenas o Judiciário, mas as partes, os advogados, os Defensores e o Ministério Público devem estimular e buscar a solução do conflito pela via consensual, conforme se extrai do próprio artigo 3º,§3º, do CPC, de maneira que podem e devem persegui-la não apenas no cenário processual, mas também extrajudicial, nada havendo que impeça o atingimento deste objetivo, apresentando-se a seguir os termos de eventual acordo para homologação; b) nos termos do artigo 139, incisos II e V, do Código de Processo Civil, o Juiz detém o poder-dever de velar pela rápida duração do processo e também de promover a conciliação, de modo que esta pode ser relegada para momento posterior ao despacho inicial, uma vez que não gera nulidade à vista do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil.

5- Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335, caput, CPC), colocando-se nos autos as tarjas pertinentes.

6- A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (344, CPC), ressalvadas as hipóteses do artigo 345, CPC. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma

da r. decisão agravada para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. Quanto aos requisitos da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/2015, adota-se a orientação de Humberto Dalla Bernadina de Pinho: **“O art. 300 traz a previsão de dois requisitos do cabimento da tutela de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ao adotar como requisito a probabilidade do direito, o legislador de 2015 abrandou o rigor exigido até então pelo Código de 1973, cujo art. 273, *caput*, exigia prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Tão logo criado o instituto, em 1994, muitos autores buscaram interpretar o que seriam a verossimilhança e a prova inequívoca, já que a primeira corresponde a uma probabilidade, e a segunda se refere a algo decorrente a certeza. Neste passo assegurou-se que a prova inequívoca da verossimilhança deveria dizer respeito ao fato em que fundamenta o pedido. Em seguida, foi estabelecida uma espécie de graduação, segundo a qual existiriam diversos níveis de juízo de probabilidade e, dessa forma, em um dos extremos, estaria a prova bastante convincente; no outro extremo estaria a simples fumaça do direito alegado. Assim, o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca deveria compor o referido extremo mais convincente. Já a fumaça de direito alegado (*fumus boni iuris*) seria suficiente para o processo cautelar (o qual não mais se encontra previsto no ordenamento pátrio), mas não para a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmação verossímil, portanto, versaria sobre fato com aparência de verdadeiro, e prova inequívoca significaria grau mais intenso de probabilidade do direito, implicando em juízo cognitivo mais profundo do que o então exigido para a cautelar autônoma pelo art. 798, embora inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Nessa graduação, a probabilidade, agora requisito para a concessão da tutela de urgência, estaria entre a fumaça do direito alegado e a verossimilhança. Seria, portanto, mais distante do juízo de certeza do que o antigo requisito. Caberá ao magistrado, diante do caso concreto, ponderar valores e informações que fomentem o requerimento de tutela de urgência e, sendo provável o direito alegado, conjugá-lo ao outro requisito que veremos a seguir, para conceder ou não a medida requerida. Como segundo requisito, além dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o requerente da concessão de tutela de urgência deverá demonstrar em juízo que há perigo de que, em não sendo esta concedida, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação.”** (“Direito Processual Civil Contemporâneo – Teoria Geral do Processo”, 6ª ed., Saraiva, 2015, SP, p. 518, o destaque não consta do original).

3.2. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida para que a parte ré se abstenha de descontar do benefício previdenciário da parte autora valores referentes à reserva de margem consignável (RMC).

Não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante.

Isso porque das alegações das partes e dos documentos acostados nos autos, embora a parte autora agravante alegue desconhecer a contratação, a parte ré apresentou os instrumentos contratuais de fls. 138/148 e 149/159, firmados eletronicamente pela parte autora, com a comprovação da disponibilização de crédito em conta (fls. 160 dos autos de origem) e de uso do cartão em questão (fls. 161/199 dos autos de origem).

Disto decorre que, na atual situação, deve ser mantida a situação fática existente, pois, aprioristicamente, não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante.

Nesse sentido, a orientação dos seguintes julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça, para casos análogos, aplicáveis à espécie: **(a) “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA PROVISÓRIA - EXCLUSÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - DESCABIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA - Pedido de tutela antecipada para exclusão da reserva de margem consignável (RMC), sob a alegação de que não houve contratação de cartão de crédito fornecido pelo banco réu - Descabimento - No caso em discussão, inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, notadamente em razão de o feito ainda carecer de maior dilação probatória - Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015, aliada ao fato de o banco agravante ter apresentado documento que demonstra a contratação, pelo autor, do cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO” (23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2189634-88.2017.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 17/01/2018, o destaque não consta do original) e (b) “TUTELA DE URGÊNCIA. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) negada pela autora. Liberação da margem consignável e cancelamento do cartão de crédito emitido. Inadmissibilidade. Ajuste comprovado. Hipótese em que não se encontram presentes os pressupostos autorizadores do provimento antecipatório (art. 300, do CPC). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2187668-90.2017.8.26.0000, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 22/11/2017, o destaque não consta do original).**

3.3. Em resumo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela de urgência pretendida.

4. Em consequência, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator